

## Questão Discursiva 03204

Durante a construção de uma barragem por determinada usina hidrelétrica, houve considerável diminuição da pesca artesanal na localidade, fazendo que a renda dos pescadores fosse reduzida drasticamente no período de um ano, o que prejudicou o sustento próprio deles e de suas famílias. Além disso, durante três meses, foi proibida a pesca na região em razão do período de defeso. Embora envidados esforços durante a ação judicial, o dano não foi mitigado pela usina, que afirmou não ter sido provado que ela foi causadora do dano e, também, que este seria decorrente de culpa exclusiva de terceiro.

---

A propósito da situação hipotética acima descrita, responda, com fundamento na legislação e no entendimento do STJ, aos seguintes questionamentos.

1 Os pescadores têm direito a indenização por dano moral a partir do dano ambiental verificado e, também, por lucros cessantes no período em que foi proibida a pesca?

2 Eventual culpa exclusiva de terceiro excluiria a responsabilidade ambiental da usina hidrelétrica?

3 Em qual circunstância seria possível transferir para a usina o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente?

### Resposta #003170

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 17:07

1 - Com base em entendimento firmado pelo STJ, em função da proibição da pesca pelo período de três meses, os pescadores têm direito aos lucros cessantes (o que deixaram de ganhar), na forma dos artigos 402 e 403 do CC/02. No entanto, embora o dano moral possua previsão constitucional (art. 5º, V e X, CF) e legal (art. 186 do CC), não deve ser acolhido esse pedido, pois não se comprovou que os lesados passaram por situações desagradáveis que ultrapasse a linha do mero dissabor.

2 - Em se tratando de responsabilidade ambiental por danos gerados por usina hidrelétrica, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois a teoria adotada é a responsabilidade pelo risco integral.

3 - Aplicando-se o microsistema da tutela coletiva, seria possível aplicar-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC c/c 373, §1º, do CPC) a fim de imputar à usina o encargo de comprovar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente.

### Correção #001350

Por: Guilherme Conde Corrêa 24 de Outubro de 2017 às 11:44

Prezado colega. Quanto ao item 01 da questão, no tocante aos danos morais e materiais, penso ter se equivocado. Segundo jurisprudência do STJ, os danos morais são cabíveis aos pescadores ainda que a pesca esteja proibida. Já quanto aos lucros cessantes, não é possível o recebimento, em virtude de estarem recebendo o seguro defeso, o que geraria enriquecimento sem causa.

Também no item 03, senti falta de citação do princípio da precaução, que justifica a inversão do ônus da prova.

Há espelho das respostas fornecido pelo CESPE. É bom conferir.

Mas parabéns.

### Resposta #003193

Por: Sniper 25 de Outubro de 2017 às 23:04

**1 - Os pescadores têm direito a indenização por dano moral a partir do dano ambiental verificado e, também, por lucros cessantes no período em que foi proibida a pesca?**

Sim, no que concerne a indenização por dano moral em decorrência do dano ambiental confirmado, cabe, se verificado, aos pescadores o direito ao dano ambiental. É o chamado dano ambiental de reflexo ou de ricochete, que acaba impingindo na esfera individual da vítima alguma sofrimento psíquico, de afeição ou físico.

No caso, o sofrimento foi no âmbito psíquico, qual seja, com a considerável diminuição da pesca artesanal, conseqüentemente, o lucro diminui.

Ora, o lucro cessante no período de defeso, embora prejudique a curto prazo os pescadores, pois eles não podem pescar, a longo prazo permite que as espécies procriem ou cresçam em um determinado período.

Portanto, o período de defeso como não atinge o patrimônio da vítima, já que o objetivo é a preservação da espécie protegida, não cabe o lucro cessante.

## 2 - Eventual culpa exclusiva de terceiro excluiria a responsabilidade ambiental da usina hidrelétrica?

Não. Pois, a responsabilidade ambiental é objetiva, é o que se depreende do art. 14, §1.º, da Lei 6.938/81, bem como é norteada pela Teoria do Risco Integral. Tal teoria não permite a quebra do vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

## 3 - Em qual circunstância seria possível transferir para a usina o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente?

Parcela da doutrina tem entendido com fundamento no princípio da precaução que é possível a inversão do ônus da prova nas questões ambientais, obrigando o suposto poluidor a provar que sua atividade não é perigosa e nem poluidora.

Em 2009, o STJ entendeu que há possibilidade de inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, entendimento que vigora até os dias atuais.

## Resposta #004219

Por: **marcio Lopes** 31 de Maio de 2018 às 21:58

As indagações veiculadas no enunciado exigem mencionar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa bem de todos; caracterizando-se como verdadeiro direito difuso, conforme se extrai do texto da Constituição Federal ao tratar do tema.

Vale advertir que a tutela do meio ambiente é regida pelos princípios da prevenção; da precaução; do poluidor-pagador; do protetor-recebedor; do usuário-pagador; da cooperação e, sobretudo, pelo postulado do desenvolvimento sustentável, que visa conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação de ambiente saudável para as futuras gerações.

Nesse contexto, convém ressaltar que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, balizada pela teoria do risco integral. Desse modo, basta a verificação da conduta, do resultado e do nexos causal para impor a obrigação de reparação aos degradadores; por óbvio, essas características afastam a possibilidade de arguição de excludentes de responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros ou caso fortuito ou força maior.

A par dessas premissas, cabe analisar o caso posto à apreciação. Na hipótese, os pescadores fazem jus à reparação por dano moral, uma vez que a redução dos pescados, essenciais para a sobrevivência e manutenção das famílias destes, é suficiente para caracterizar dano moral in re ipsa, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça; nesses casos, sofrimento e dor são inerentes à circunstância.

Por outro lado, eles não fazem jus a lucros cessantes, pois o período defeso consubstancia medida necessária para a reprodução dos peixes. Ademais, nesse intervalo os pescadores recebem o seguro defeso. Assim, não deixam de ganhar remuneração. Logo, a proibição não decorre do dano ambiental, o que rompe o nexos causal e afasta a responsabilidade da usina neste particular.

No tocante à segunda indagação, insta relembrar, nos termos amplamente dissertado acima, que, em decorrência da teoria do risco integral, eventual culpa exclusiva de terceiro não afasta a responsabilidade da usina.

Por derradeiro, cabe destacar que a aplicação do princípio da precaução consiste em circunstância que torna juridicamente possível a inversão do ônus da prova; atribuindo-se ao empreendedor, no caso a hidrelétrica, a incumbência de demonstrar que sua conduta não é potencialmente degradante e não cria risco ao meio ambiente.